



Ofício nº 250/2022-DL

Pato Branco, 8 de junho de 2022.

Senhor Prefeito:

Enviamos a **REDAÇÃO FINAL** dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 1º e 8 de junho de 2022:

- **PROJETO DE LEI Nº 158/2021**, de autoria da Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP, que dispõe sobre a criação de aplicativo específico para dispositivo móvel para o agendamento de consultas médicas, na rede pública de Saúde do Município de Pato Branco.
- **PROJETO DE LEI Nº 41/2022**, de autoria do Vereador Marcos Junior Marini - Podemos, que denomina via pública de "Miguel Luiz Klipel".
- **PROJETO DE LEI Nº 44/2022**, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco - PL, Dirceu Luiz Boaretto - Podemos, Eduardo Albani Dala Costa - MDB, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi - PSD, Lindomar Rodrigo Brandão - PP, Marcos Junior Marini - Podemos, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV, Rafael Celestrin - PSD, Romulo Faggion - PSL, Thania Maria Caminski Gehlen - PP, que altera dispositivos da Lei nº 5.345, de 22 de maio de 2019, que autorizou o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.
- **PROJETO DE LEI Nº 50/2022, MENSAGEM Nº 37/2022**, que autoriza o Executivo Municipal a criar nova ação e abrir crédito especial no exercício de 2022, no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 64/2022, MENSAGEM Nº 48/2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 795.619,60 (setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos) e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 68/2022, MENSAGEM Nº 51/2022**, que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 43.632,00 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais) e dá outras providências.

Atenciosamente.

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272-1512



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 158/2021

Dispõe sobre a criação de aplicativo específico para dispositivo móvel para o agendamento de consultas médicas, na rede pública de Saúde do Município de Pato Branco.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá criar um aplicativo para dispositivo móvel para o agendamento de consultas nas unidades básicas de saúde da rede de saúde pública do Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º O uso do aplicativo deverá ser disponibilizado gratuitamente, devendo ser acessível em sistemas operacionais IOS, Android e Windows Phone.

Parágrafo único. O aplicativo deverá estar disponível para utilização em smartphones e tablets.

Art. 3º A Prefeitura de Pato Branco informará, através do aplicativo e em meio eletrônico oficial mantido na rede mundial de computadores (internet), a lista de espera atualizada dos pacientes inscritos.

Parágrafo único. A publicação disposta no *caput* deverá discriminar consultas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos, abrangendo todos os pacientes inscritos nos sistemas de consultas do Município.

Art. 4º As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes desta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 5º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para viabilizar o aplicativo para agendamento de consultas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até noventa dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria da Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 41/2022

Denomina via pública de “Miguel Luiz Klipel”.

Art. 1º Fica denominada de “Miguel Luiz Klipel”, via pública situada no Loteamento Jardins das Orquídeas II, Bairro Industrial, no Município de Pato Branco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria do Vereador Marcos Junior Marini - Podemos.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272-1512



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 44/2022

Altera dispositivos da Lei nº 5.345, de 22 de maio de 2019, que autorizou o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

Art. 1º A Lei nº 5.345, de 22 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de calamidades públicas, emergências ou situações de vulnerabilidade e risco social.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício de Aluguel Social destinado a socorrer e assistir Famílias de Baixa Renda em situação de vulnerabilidade temporária advindas de contingências ocasionadas por calamidades públicas, emergências ou situações de risco social e que se encontram temporária ou definitivamente desabrigados, bem como removidos de áreas consideradas de risco.

Parágrafo único. O benefício do aluguel social poderá ser ofertado para imigrantes e refugiados, desde que atendam aos critérios previstos nesta lei.

Art. 2º O Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório e não contributivo, destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, às famílias de baixa renda em situação de calamidades públicas, emergências ou situações de vulnerabilidade e risco social.”

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I. Beneficiário: pessoa física beneficiada pelo Benefício de Aluguel Social;

II. Desalojamento: pessoa obrigada a abandonar o local onde reside em caráter emergencial;

III. Moradia: espaço estruturalmente independente, constituída por um ou mais cômodos interligados entre si, limitado pelas paredes que separam a área interna da área externa, com pelo menos um acesso independente de outras moradias;

IV. Núcleo Familiar: o conjunto de pessoas ligadas por laço de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência que que residam na mesma unidade familiar;

V. Renda Familiar: o somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família, incluindo aquelas obtidas por meio dos programas sociais de transferência de renda;





VI. Moradores Permanentes: pessoas que, mesmo que habitualmente, residem na mesma moradia e que não possuem outra residência, tendo ou não renda, sendo considerados como tal filhos, enteados, pai ou mãe, irmãos solteiros ou separados, parentes e pessoas sem vínculo de parentesco;

VII. Família baixa renda: são aquelas com renda familiar mensal de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo por pessoa, à exclusão de famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, o qual não se inclui para fins deste cálculo;

VIII. Calamidade Pública: desastre de grande intensidade que compromete a capacidade de resposta e depende da mobilização das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para o restabelecimento da normalidade;

IX. Emergência: ocorrência caracterizada como desastre de pequena e média intensidade, com danos humanos e/ou prejuízos materiais e/ou econômicos que não afetam a capacidade de resposta, superável pelos próprios entes;

X. Risco: estar em situação de risco significa ter os direitos violados, geralmente em situações que envolvam também a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos dependentes, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida, conforme avaliado pelo profissional de nível superior das equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS ou comprovado por documentos oficiais dos Órgãos de Defesa e Garantia de Direitos;

XI. Refugiados: pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados;

XII. Imigrantes: pessoas que deixam seus países de origem ou residência por razões econômicas, humanitárias e/ou decorrentes de fluxos mistos, sejam elas solicitantes de refúgio, deslocados ambientais e/ou apátridas.”

Art. 4º

Parágrafo único. O uso do imóvel locado terá a finalidade exclusiva de moradia para o beneficiário e sua família. A não observância pelas partes da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo competente para obter o ressarcimento aos cofres públicos do valor concedido, sem prejuízo das demais ações e sanções legais cabíveis.

Art. 5º

Parágrafo único. Para promover a prorrogação do benefício deverá ser realizada nova avaliação da situação socioeconômica do grupo familiar, pelo profissional





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

de nível superior das equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 6º

§ 1º A Administração Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou material com relação ao locador e seus prepostos, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do locatário.

§ 2º As despesas decorrentes com o consumo de água, esgoto, luz, dentre outras, sejam elas próprias da relação de locação ou não, são deveres dos beneficiários.

§ 3º A localização do imóvel e a contratação da locação serão de responsabilidade do titular do benefício, sendo vedada a locação entre parentes, bem como a transferência de titularidade do benefício.

Art. 7º O beneficiário deverá realizar contrato escrito com firma reconhecida com o proprietário ou administrador imobiliário de acordo com as normas que regem a lei do inquilinato.

Art. 8º A Concessão do Aluguel Social fica limitada à disponibilidade financeira e orçamentária constante de rubrica própria para o benefício incluídas no orçamento da Secretaria de Assistência Social.

Art. 9º

Art. 10. É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas de qualquer das esferas governamentais ou privadas, inclusive áreas de preservação permanente e domínio público, bem como decorrentes de tratados formais de trabalho e importação de mão-de-obra.”

Art. 11. Para ser beneficiário desta lei o interessado deverá atender os seguintes requisitos:

I. Comprovar se tratar de beneficiário integrante de família baixa renda, nos termos desta lei;

II. Comprovar residência no município de Pato Branco, Paraná há pelo menos 2 (dois) anos, salvo no caso de imigrantes e refugiados;

III. Possuir e/ou realizar cadastro no CadÚnico vinculado ao município de Pato Branco, Paraná.

Parágrafo único. Não serão considerados para fins de recebimento do benefício de que trata esta lei famílias ou indivíduos que possuam rede de apoio que possa abrigá-los temporariamente até o reestabelecimento de situações dignas de moradia, seja ela em território do Município ou não.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





Art. 12. No ato do requerimento o requerente deve apresentar, obrigatoriamente:

I. Prova de identificação, através de carteira de identidade, de motorista, passaporte ou certidão de nascimento de todos os membros do grupo familiar;

II. Comprovante de renda, inclusive de seus filhos e dependentes e/ou folha resumo do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III. Comprovante de residência há mais de 01 (um) ano no município ou comprovante emitido por órgão imigratório competente em relação aos imigrantes e refugiados, comprovando que não se encontram em território nacional há mais de 03 (três) meses;

IV. Nos casos de situação de calamidades públicas, emergências e áreas consideradas de risco, escritura em seu nome ou comprovante de posse do terreno onde se localiza a unidade residencial, desde que não se trate de imóvel locado;

V. Nos casos de vulnerabilidade e risco social, estudo social emitido pelo profissional de Serviço Social, atestando a situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 13. Para comprovação de necessidade do benefício a Secretaria Municipal de Assistência Social nomeará uma comissão composta por:

I. Um (1) Assistente Social;

II. Um (1) indicado pela Defesa Civil;

III. Um (1) membro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Essa comissão avaliará os documentos apresentados e, estando os mesmos condizentes com a presente lei, encaminhará a solicitação à Secretaria Municipal de Assistência Social para a concessão do benefício.

Art. 14. A Secretaria de Assistência Social realizará a concessão do benefício em atenção aos requisitos desta lei, sempre que houver disponibilidade financeira e orçamentária constante de rubrica própria para o benefício incluídas no orçamento da Secretaria de Assistência Social, desde que comprovado a inabitabilidade do imóvel, nos casos de situação de calamidades públicas e emergências, bem como risco social relevante que justifiquem o atendimento.

Art. 15. O Departamento de Habitação, juntamente com os equipamentos da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial serão referência para o acesso ao benefício.





Parágrafo Único. As famílias que forem beneficiárias do aluguel social serão acompanhadas pela rede socioassistencial envolvendo profissionais de outras políticas públicas com o intuito de superar a situação vivenciada.” (NR)

Art. 2º Acrescenta art. 9ºA à Lei nº 5.345, de 22 de maio de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 9-A. Cessará imediatamente o repasse do benefício de que trata esta lei nos casos de:

- I. Sublocação de imóvel objeto da concessão do benefício;
- II. Prestação de declaração falsa;
- III. Mudança para outro local ou município;
- IV. Óbito do beneficiário;
- V. Superação da condição que levou a necessitar do Aluguel Social.”

Art. 3º Acrescenta art. 10A à Lei nº 5.345, de 22 de maio de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 10A. A oferta do benefício eventual e temporário de Auxílio Aluguel não pode ser confundida com a política de habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores Claudemir Zanco - PL, Dirceu Luiz Boaretto - Podemos, Eduardo Albani Dala Costa - MDB, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi - PSD, Lindomar Rodrigo Brandão - PP, Marcos Junior Marini - Podemos, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV, Rafael Celestrin - PSD, Romulo Faggion - PSL, Thania Maria Caminski Gehlen - PP





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 50/2022

Autoriza o Executivo Municipal a criar nova ação e abrir crédito especial no exercício de 2022, no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a criação de ação e a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R\$
07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
07.03	Departamento de Ensino	
12	Educação	
12.366	Educação de Jovens e Adultos	
12.366.0039	Manutenção do Ensino	
2.453	Execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS)	
3.3.90.30 - 103	Material de Consumo	5.000,00
3.3.90.32 - 103	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	15.000,00

Código	Especificação	Valor R\$
07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
07.04	Departamento de Cultura	
12	Educação	
12.392	Difusão Cultural	
12.392.0040	Promover a Cultura	
2.453	Execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS)	
3.1.90.11 - 000	Vencimentos e Vantagens Fixas - PC	130.000,00
3.1.90.13 - 000	Contribuições Patronais	20.000,00
3.1.91.13 - 000	Obrigações Patronais	10.000,00
3.1.90.46 - 000	Auxílio-Alimentação	3.000,00
3.1.90.49 - 000	Auxílio-Transporte	3.000,00
3.3.90.30 - 000	Material de Consumo	40.000,00

Código	Especificação	Valor R\$
08	Secretaria Municipal de Saúde	
08.01	Atenção Básica	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.453	Execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS)	
3.3.90.30 - 000	Material de Consumo	90.000,00

Código	Especificação	Valor R\$
09	Secretaria Municipal de Assistência Social	
09.02	Fundo Municipal da Criança e Adolescente	



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

08	Assistência Social	
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente	
08.243.0023	Assistência à Criança e ao Adolescente	
2.453	Execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS)	
3.3.90.30-000	Material de Consumo	10.000,00
3.3.90.39-000	Serviços de Terceiros - PJ	10.000,00

Código	Especificação	Valor R\$
10	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	
10.02	Departamento de Desenvolvimento Econômico	
23	Comércio e Serviços	
23.333	Empregabilidade	
23.333.0057	Capacitar Trabalhadores	
2.453	Execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS)	
3.3.90.30 - 000	Material de Consumo	15.000,00
3.3.90.39 - 000	Outros Serviços de Terceiros - PJ	35.000,00

Código	Especificação	Valor R\$
16	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	
16.02	Departamento de Esporte e Lazer	
27	Desporto e Lazer	
27.812	Desporto Comunitário	
27.812.0041	Manutenção do Esporte	
2.453	Execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS)	
3.1.90.11 - 000	Vencimentos e Vantagens Fixas - PC	50.000,00
3.1.90.13 - 000	Contribuições Patronais	8.000,00
3.1.91.13 - 000	Obrigações Patronais	9.000,00
3.1.90.46 - 000	Auxílio-Alimentação	1.000,00
3.1.90.49 - 000	Auxílio-Transporte	1.000,00
3.3.90.30 - 000	Material de Consumo	15.000,00
Total		R\$ 470.000,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes de saldo do superávit financeiro do exercício de 2021, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R\$
000	Recursos Ordinários (Livres)	470.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.806, de 1º de setembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 64/2022

Autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 795.619,60 (setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 795.619,60 (setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
06.05	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	
26	Transporte	
26.782	Transporte Rodoviário	
26.782.0021	Trânsito	
2.032	Manutenção das Atividades da Coordenadoria de Trânsito	
4.4.90.52 – 509 (497)	Equipamentos e Material Permanente	795.619,60
Total		795.619,60

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes de saldo do superávit financeiro do exercício de 2021, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
509	Gerência de Trânsito	795.619,60
Total		795.619,60

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.806, de 1º de setembro de 2021, e na Lei nº 5.867, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PROJETO DE LEI Nº 68/2022

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 43.632,00 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 43.632,00 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R\$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
08.07	ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE	
10	Saúde	
10.122	Administração Geral	
10.122.0043	Manutenção da Saúde	
2.403	Covid 19 - Enfrentamento da Emergência de Saúde	
3.3.90.30 – 393	Material de Consumo	43.632,00
Total		43.632,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação para o exercício de 2022, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R\$
393	Recurso de custeio para apoiar ações das equipes e os serviços da APS para cuidados pós-covid. Portaria MS nº 377, de 22/02/2022 - Federal	43.632,00
Total		43.632,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.806, de 1º de setembro de 2021, e na Lei nº 5.867, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

